



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

**LISTA DE REMESSA**

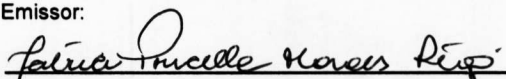
REMESSA NÚMERO: 012217

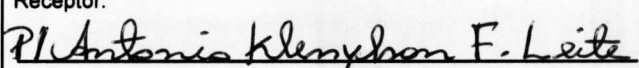
2021

Origem: 000001 - PROTOCOLO	Emissor: FABIA PRICILLA MORAES REGO	DATA/HORA: <b>03.05.2021</b> <b>15:20:18</b>
Destino: SETOR DE LICITAÇÃO	Receptor: JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES	

Processo	Requerente	Assunto:
0000000380 / 2021 - 002	A L SOLUÇÕES EIRELI	CRENCIAMENTO CHAMAMENTO PÚBLICO

\*Documentos em Apenso

Emissor:  
  
FABIA PRICILLA MORAES REGO

Receptor:  
  
JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN.

Processo Licitatório nº: **160200001/2021**  
Modalidade: **Concorrência**

**AL SOLUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Miguel Saraiva de Moura, 12, Bairro da Estação, Patu/RN – CEP 59770-000, neste ato representada por advogado legalmente constituído (Procuração em Anexo), vem, respeitosamente, perante essa ilustre Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da respeitável decisão lavrada na Ata de Julgamento das Habilitações que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de suposta ausência de Qualificação Econômico-Financeira, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada se deu publicada aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 04 de maio do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### **II – DOS FATOS**

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preço pela qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN, através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Poda, e Transporte de Resíduos Sólidos na Zona Urbana do Município.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária às Condições de Participação.





Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura do Envelope "01" (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar inabilitada a Recorrente.

Inicialmente cumpre relatar que a decisão emanada é por demais simples. É que por se tratar da coisa pública, essa deveria ser fundamentada, e não, simplesmente apontada, como foi o caso. Vajamos recorte da decisão:

**3.5. A empresa AL SOLUÇÕES EIRELI, CNPJ: 33.684.071/0001-56, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativo à Qualificação Econômico-Financeira, alínea "a", do índice, e alínea "d", além do item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea "g", parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP.**

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A empresa Recorrente foi ilegalmente inabilitada, eis que apresentou e cumpriu com todas as exigências editalícias como passa a expor detalhadamente.

#### **DOS ÍNDICES**

A ilustre Comissão de Licitação inabilitou a Recorrida por suposto descumprimento do item 3.4, alínea "a" do edital licitatório.

A alínea "a" do citado item trata dos índices contábeis. Os citados índices foram juntados por essa recorrente, e todos os fatores foram atingidos conforme o edital.

Alega essa recorrida comissão que o descumprimento se deu pela observação de que as apresentações dos índices deveriam ser dos últimos 90 (noventa) dias. Acontece que esses foram, pois em que pese terem sido confeccionados em data anterior, esse reflete a atual situação da empresa, eis que são feitos em referencia ao balanço patrimonial, e como esse não teve alteração, a reflexão de cálculo será a mesma.

Sobre balanço patrimonial e indicies contábeis, o artigo 31 da Lei 8.666/93, que trata da qualificação econômico financeira, dispõe:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

Como vimos, a Nova Lei de Licitações também trata da qualificação financeira dos licitantes, no art. 68:

“Art. 68. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

[...]



quatro centavos), que corresponde a R\$ 91.436,24 (noventa e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais, e vinte e quatro centavos), mediante apresentação da Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial da sede do licitante, emitida dos últimos 60 (sessenta) dias;

Conforme balanço patrimonial juntado nos autos de habilitação, essa recorrente tem capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor bem superior ao exigido no item em comento.

Ressalte-se que foi juntada também Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial, com validade posta pela própria junta.

Mesmo que não tivesse sido juntada tal certidão, essa recorrente ainda assim deveria ter sido habilitada, eis que tal exigência é ilegal, sendo mero ato formal juntar ou não.

Como já visto nesta mesma petição, somente poderão ser exigidos no certame licitatório aqueles itens postos no artigo 31 da lei 8.666/93, e artigo 68 da nova lei de licitações.

Em nenhum destes dispositivos legais há a exigência de certidão simplificada, o que de plano torna essa ilegal.

Ressalte-se que a ilegalidade de tal exigência já foi pacificada na jurisprudência do TCU, vejamos:

Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista na Lei 8.666/1993.

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada. Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 – Plenário:

Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Agora vejamos um outro Acórdão do TCU:

Acórdão de Relação 1784/2016 - 1ª Câmara



...

.c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que **(b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);**

Vejamos também este julgado do TCU:

TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I – [...];

II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) **exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e**

b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.





Em conclusão, ficou claro que a Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e portanto não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica, sob pena de ilegalidade, motivo pelo qual deve ser essa recorrente habilitada.

### **DA REGULARIDADE TRABALHISTA**

Alega ainda a recorrida que essa recorrente teria descumprido o item 3.5, alínea "g" parte b, do edital. Vejamos:

g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011), para a empresa licitante; Bem como de cada sócio que figure no contrato social da mesma, sob pena de não apresentado a licitante ser inabilitada;

Primeiramente é importante consignar que foi juntado nos autos do presente certame, certidão negativa trabalhista dessa recorrente, conforme pugna o item editalício.

Com efeito, alega essa recorrida que a licitante teria descumprido a parte b, do item, que seria relativo à certidão dos sócios.

Acontece que mais uma vez tal exigência é ilegal, e não deve ser objeto de inabilitação. É que em recente manifestação – Acórdão nº 628/2019 Plenário, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 365, o Tribunal de Contas da União orientou o jurisdicionado no sentido de que "9.3. (...) promova o necessário ajuste no edital do Pregão Eletrônico 1/2019, de modo que a exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 se refira somente a empresa licitante;"

A exigência questionada tinha em vista a consulta envolvendo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não somente em nome da empresa licitante, mas também em nome do sócio majoritário.

Vejamos o teor da notícia, publicada no Informativo citado:

**É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993.**

Representação formulada ao TCU por sociedade empresária, com pedido de medida cautelar, apontou possível irregularidade no Pregão Eletrônico 1/2019, promovido pelo Instituto Federal do Espírito Santo –





Campus Colatina, cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza e conservação naquele instituto. A suposta irregularidade consistia no fato de a entidade haver inabilitado a empresa representante, vencedora da etapa de lances, sob o argumento de que o seu sócio majoritário estaria com pendência na Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), tendo em vista que o item 12.2 do edital, ao tempo em que previa, na fase de habilitação, a realização de consultas ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas da CGU, ao Cadastro de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade do CNJ e ao portal do Tribunal Superior do Trabalho (para verificação de pendências trabalhistas por meio de emissão de CNDT), dispunha, em seu subitem 12.2.1, que as consultas seriam realizadas tanto em nome da empresa licitante quanto em nome do sócio majoritário “por força do artigo 12 da Lei nº 8.429 de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário”. A empresa representante alegou que a CNDT deveria ser exigível da pessoa jurídica, e não do sócio majoritário, enquanto pessoa física, e como a exigência em relação àquela fora devidamente cumprida, sua desclassificação teria sido irregular. Ao apreciar a matéria, a unidade técnica se manifestou no sentido de que, à luz do art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993, a exigência deveria, de fato, ter sido feita apenas da pessoa jurídica licitante, e não de qualquer um de seus sócios, seja ele majoritário ou não. Para ela, “apenas as consultas feitas junto ao Portal da Transparência, a respeito da existência de registros impeditivos da contratação, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, e ao Portal Conselho Nacional de Justiça, para fins de verificação da existência de registros impeditivos da contratação por improbidade administrativa, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade, deveriam, nos termos do item 12.2.1 do referido edital, e por força do artigo 12 da Lei nº 8.429 de 1992, serem feitas, também, em nome do sócio majoritário da empresa licitante”. Por entender que existiam os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e que não havia configurado o *periculum in mora* ao reverso, a unidade técnica propôs que a medida cautelar fosse adotada. Ao se pronunciar sobre o caso, a relatora assinalou que a “exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 do edital Pregão Eletrônico 1/2019, a qual estabelece que deverá ser emitida CNDT também em nome do sócio majoritário da empresa, além de potencialmente restritiva à competitividade, não está prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993”, o que caracterizaria o *fumus boni iuris*. Considerando, no entanto, que, em consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, “mais de quarenta empresas

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C56F-49A2-A977-CF87.



se habilitaram a participar do certame licitatório (...), demonstrando claramente, apesar de o edital do certame conter cláusula potencialmente restritiva à competitividade, que isso não se verificou de fato”, e considerando também que o contrato anterior de prestação de serviços de limpeza e conservação já estava encerrado, a relatora evidenciou a presença do periculum in mora reverso, motivo pelo qual votou pela procedência parcial da representação, sem prejuízo de se “determinar ao Instituto Federal do Espírito Santo – Campus Colatina que **promova o necessário ajuste no edital do Pregão Eletrônico 1/2019, de modo que a exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 se refira somente a empresa licitante**”, no que foi acompanhado pelos demais ministros presentes à sessão. Acórdão 628/2019 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes. (grifo nosso)

Nesse sentido, mais uma vez errou essa ilustre comissão, eis que não poderia inabilitar essa recorrente por uma exigência que é plenamente ilegal.

### **DA NEGATIVA DE HABILITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO**

Inicialmente é importante deixar consignada a destinação da licitação e seus princípios *ex vir* do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede**





ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelatável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Como visto, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes, devendo assim haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. No panorama postado pela Comissão Licitatória, não haverá competitividade no certamente.

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Porém, como visto, a respeitável decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão seque explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.

Não vem aqui este Recorrente querer acusar ou levantar qualquer fato maculoso contra esta Ilustre Comissão de Licitação, mas sim, demonstras para tal, que talvez até mesmo de forma involuntária, essa está usando de subjetividade na avaliação de seus requisitos, fato esse que está beneficiando uma ou mais empresas que, conforme um entendimento não objetivo está se apresentando.

**Assim, certa de que comprovou o requerido, a Recorrente pugna por uma revisão da decisão que julgou pela sua inabilitação.**

#### **IV – DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO**

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.





Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.

## **V – DOS REQUERIMENTOS**

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente no que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente AL SOLUÇÕES EIRELI, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. (art. 109, da Lei 8.666/93)

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

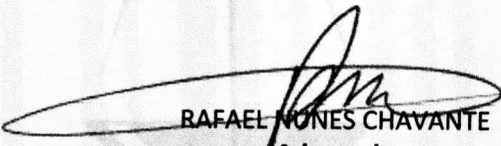
Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Patu/RN, 02 de maio de 2021.

  
RAFAEL NUNES CHAVANTE  
Advogado  
OAB RN 12.278



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C56F-49A2-A977-CF87> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: C56F-49A2-A977-CF87**



### Hash do Documento

6CB7A75FA00879D3B76BC1686ED67A7DCF1D07C217E111FD4FFC7621F5A92776

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2021 é(são) :

Rafael Nunes Chavante - 082.742.784-02 em 02/05/2021 01:10

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





## PROCURAÇÃO “Ad Judicia et extra”

**OUTORGANTE: AL SOLUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Miguel Saraiva de Moura, 12, Bairro da Estação, Patu/RN – CEP 59770-000.

**OUTORGADO: RAFAEL NUNES CHAVANTE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, sob o número 12.278, com escritório na Rua Maria Nunes, número 31, Bairro da Estação, CEP: 59760-000, Almino Afonso/RN.

**PODERES:** Amplos e gerais contidos na Cláusula *ad judicium et extra*, podendo, no desempenho deste mandato, representar e agir administrativamente ou judicialmente em nome da outorgante em qualquer instância ou Tribunal, em conjunto ou isoladamente, alegar todo direito da outorgante, assinar, requerer, apresentar defesa, recorrer, firmar acordos e compromissos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora outorgados.

Patu/RN, 02 de maio de 2021.

A. L. SOLUÇÕES EIRELI  
CNPJ: 33.681.071/0001-56

Airon Lucena Araújo Leite  
Sócio Administrador

**REPRESENTANTE DA EMPRESA  
OUTORGANTE**





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>33.681.071/0001-56</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>21/05/2019</b>
NOME EMPRESARIAL <b>AL SOLUCOES EIRELI</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>AL SOLUCOES</b>	PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL <b>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS <b>01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente</b> <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</b> <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais</b> <b>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas</b> <b>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</b> <b>42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente</b> <b>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</b> <b>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</b> <b>43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</b> <b>43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água</b> <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b> <b>78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>		
LOGRADOURO <b>R MIGUEL SARAIVA DE MOURA</b>	NÚMERO <b>12</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>59.770-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ESTACAO</b>	MUNICÍPIO <b>PATU</b>
UF <b>RN</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>A.LSOLUCOES@HOTMAIL.COM</b>	
TELEFONE <b>(84) 9963-2291</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>21/05/2019</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/04/2021 às 16:34:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>33.681.071/0001-56</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>21/05/2019</b>
NOME EMPRESARIAL <b>AL SOLUCOES EIRELI</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b> <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *)</b> <b>90.01-9-02 - Produção musical (Dispensada *)</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>		
LOGRADOURO <b>R MIGUEL SARAIVA DE MOURA</b>	NÚMERO <b>12</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>59.770-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ESTACAO</b>	MUNICÍPIO <b>PATU</b>
UF <b>RN</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>A.LSOLUCOES@HOTMAIL.COM</b>	
TELEFONE <b>(84) 9963-2291</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>21/05/2019</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/04/2021 às 16:34:42 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

**RERRATIFICAÇÃO DA 1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
AL SOLUÇÕES EIRELI  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24600108643**

---

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, titular da empresa individual de responsabilidade limitada – **EIRELI, AL SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 33.681.071/0001-56 com sua sede na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE nº 24600108643 em data 21/05/2019, resolve RERRATIFICAR o seu Ato Constitutivo e Aditivo, nos termos da Lei 12441/11.

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O preâmbulo da 1ª Alteração Contratual do Ato Constitutivo que se acha redigida de forma incorreta como:

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, titular da empresa individual de responsabilidade limitada – **EIRELI, AL SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 35.018.447/0001-72 com sua sede na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE nº 24600108643 em data 21/05/2019, RESOLVE alterar e consolidar o seu Ato Constitutivo, nos termos da Lei 12441/11.

**Fica neste ato rerratificada para sua forma correta:**

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, titular da empresa individual de responsabilidade limitada – **EIRELI, AL SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 33.681.071/0001-56 com sua sede na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE nº 24600108643 em data 21/05/2019, RESOLVE alterar e consolidar o seu Ato Constitutivo, nos termos da Lei 12441/11.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Ratificam-se todos os seus termos todas as demais clausulas da 1ª Alteração do Ato Constitutivo, não modificadas no presente instrumento de rerratificação o qual permanece em pleno vigor.



**RERRATIFICAÇÃO DA 1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
AL SOLUÇÕES EIRELI  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24600108643**

---

**ATO CONSTITUTIVO  
CONSOLIDAÇÃO**

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, titular da empresa individual de responsabilidade limitada – **EIRELI, AL SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 33.681.071/0001-56 com sua sede na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE nº 24600108643 em data 21/05/2019, RESOLVE consolidar o seu Ato Constitutivo e aditivo, nos termos da Lei 12441/11.

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A EIRELI girará sob o nome empresarial **AL SOLUÇÕES EIRELI**.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A EIRELI terá sua sede na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A EIRELI poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, devidamente assinada pelo titular da empresa.

**DO OBJETO E DA DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A EIRELI tem por objetivo as Atividades:

- Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços;
- Perfuração e construção de poços de água;
- Serviços de pintura em edificações;
- Instalação e manutenção elétrica em edificações;
- Demolição de Edifícios;
- Construção de Instalações esportivas e recreativas;
- Coleta de resíduos não-perigosos, limpeza urbana exceto gestão de aterros sanitários;
- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- Descontaminação e serviços de gestão de resíduos;
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;



**RERRATIFICAÇÃO DA 1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
AL SOLUÇÕES EIRELI  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24600108643**

---

- Locação de meios de transporte terrestre (aluguel de qualquer meio de transporte, a curto ou longo prazo, tal como: ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques e semirreboques) e automóveis sem condutor
- Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Atividades de apoio à agricultura;
- Obras de engenharia civil;
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Serviços de preparação do terreno;
- Produção Musical;
- Seleção e agenciamento de mão de obra;
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- Limpeza em prédios e em domicílios.

**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa iniciou suas atividades em 21/05/2019 e é constituída por prazo indeterminado.

**DO CAPITAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA**

**CLÁUSULA SEXTA.** O capital da empresa é de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) integralizado, pelo titular em moeda corrente e vigente no país.

**CLÁUSULA SETIMA.** A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE**

**CLÁUSULA OITAVA.** A empresa é administrada pelo seu titular o Sr. **AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**, já qualificada acima com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado ouso do nome empresarial, vedado, no momento, faz-lo em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros.

Paragrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a titulo de *pro labore*.

**DO BALANCO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**



**RERRATIFICAÇÃO DA 1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
AL SOLUÇÕES EIRELI  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24600108643**

---

**CLÁUSULA NONA.** Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

**CLÁUSULA DECIMA.** Nos quatros meses seguintes ao termino do exercício social, o empresário deliberara sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso. (arts. 1071 e 1072, § 2º e art. 1078, CC/2002).

**DO FALECIMENTO**

**CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA.** Falecendo ou interditado o empresário, a empresa continuara sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres sera apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificanda em balanço especialmente levantado.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA.** O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedidos(s) de exercer(em) a administração da EIRELI, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

**CLÁUSULA DECIMA TERCEIRO.** A EIRELI será regida pelas disposições do Código Civil e demais legislações aplicáveis.

**CLÁUSULA DECIMA QUARTA.** A titular da EIRELI declara, sob as penas da Lei: Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes de EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

**DO FORO**

**CLÁUSULA DECIMA QUINTA.** Fica eleito o foro de Patu/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



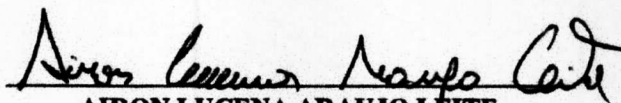


**RERRATIFICAÇÃO DA 1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
AL SOLUÇÕES EIRELI  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24600108643**

---

E, por assim estar justo e decidido, lavra este instrumento, em 01 (uma) via, que será assinada pelo titular.

Patu/RN, 09 de Outubro de 2020.



**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**

CPF nº 099.508.084-48

Titular



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa AL SOLUÇÕES EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
09950808448	AIRON LUCENA ARAUJO LEITE



**JUCERN**

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/10/2020 14:19 SOB Nº 20200576968.  
PROTOCOLO: 200576968 DE 13/10/2020.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004890728. CNPJ DA SEDE: 33681071000156.  
NIRE: 24600108643. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 09/10/2020.  
AL SOLUÇÕES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

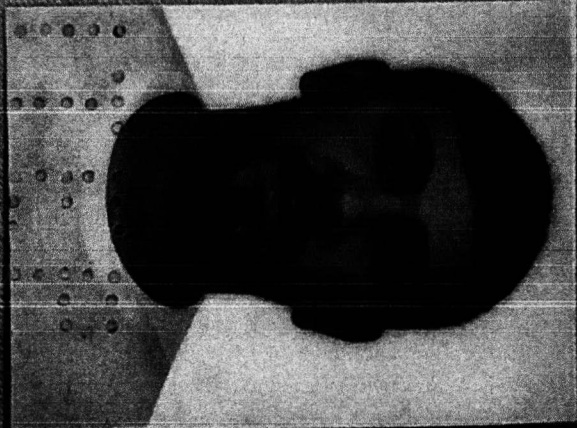
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE PERÍCIA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO-II



POLEGAR DIREITO



*Walter Azevedo de M. Cavalcanti*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/114780604217469554177>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 114780604217469554177-1  
Data: 06/04/2021 09:38:57  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALI65964-H7EJ;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Beiro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

CNPJ: 06.870-9

*Walter Azevedo de M. Cavalcanti*  
Walter Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 6 de abril de 2021 09:53:49 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO  
GERAL

003.031.352

DATA DE  
EXPEDIÇÃO

16/11/2017

NOME

AIRON LUCENA ARAUJO LEITE

FILIAÇÃO

MARCOS ANTONIO LEITE  
RITA VERONICA LUCENA DE ARAUJO

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

PATU RN

03/09/1991

DOC. ORIGEM

CERT. DE NASCIMENTO L-A-15-1-99-00-21965  
PATU RN-2 CARTORIO

099.508.084-48

Josebas Ferreira do N. Bastos  
Cartório de Registro Civil

LEI Nº 7.116 DE 1995

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/114780604217469554177>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 114780604217469554177-2  
Data: 06/04/2021 09:38:58  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: AL165965-IZZD;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 6 de abril de 2021 09:53:49 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa AL SOLUCOES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa AL SOLUCOES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a AL SOLUCOES EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/04/2021 10:39:34 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa AL SOLUCOES EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

**Código de Autenticação Digital:** 114780604217469554177-1 a 114780604217469554177-2

**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b71505953ce08d646a032c8a1d193684cbbf3f43c8f8ff942af266f770cd047bd9481d5454105f2d67115c5eb8c004bab6954f0b6918c1bcf7446eb6505553d65



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

